



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

JULGADO N.º: 0017 – JIF – PML/2023.

PROCESSO ELETRONICO N.º: 016860/2023.

PROCESSO ELETRONICO N.º: 012623/2023.

AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S. A.

ENDEREÇO: AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE, Nº65, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20.031-170.

CNPJ N.º 33.000.167/0001-01

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 0020439.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: SONIA MARIA BATISTA DE JESUS

RELATORA: JOANA V. L. A. LEAL.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ISSQN. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DA IMPUGNANTE. MÉRITO. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO. ENGENHARIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

I. DOS FATOS

Em 31 de julho de 2023 a empresa PETROLEO BRASILEIRO S. A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o N.º:33.000.167/0001-01, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração nº 00003/2023, por meio do qual a Autuada teria retido e recolhido ISSQN a menor, ante erro na classificação do serviço prestado pela empresa HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Nos autos do processo de impugnação epigrafado (fls.133-141) a autuada solicita a impugnação do Auto de Infração nº 00003/2023 quanto ao correto enquadramento dos serviços prestados pela empresa HOEST Assessoria e Consultoria Ltda. é o descrito no subitem 17.01 e não o apontado pela administração tributária municipal (7.01), porque o objeto contratual está relacionado a “Higiene Ocupacional e nunca para obras de engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo ou paisagismo” (fls. 136-137).

Em manifestação, a Agente Fiscal de Arrecadação aponta o não acolhimento as alegações e pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se o Auto de Infração nº 00003/2023, porque os serviços realizados pela HOEST Assessoria e Consultoria Ltda., referentes a execução de programas de Higiene Ocupacional, estão relacionados ao meio ambiente do trabalho, atraindo o subitem 7.01 da lista de serviços.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

VOTO DA RELATORA JOANA V. L. A. LEAL

II. PRELIMINAR: IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

II.1. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PROCURAÇÃO INEXISTENTE.

O CTM em seu artigo 332 estabelece que o notificado “*poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato*” e o § 1º do mesmo artigo traz as formalidades necessárias para a interposição da impugnação, ou seja, a impugnação deve ser realizada “*por escrito, instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria*” deve ser assinada pelo “*representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído*” e protocolada no setor de protocolo do município.

Estabelece expressamente o Código Tributário Municipal, que:

Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

§ 1º A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

A impugnante não se preocupou em seguir as formalidades estabelecidas pela legislação vigente, como já dito acima, neste caso, pela simples constatação da assinatura da impugnação, onde verifica-se que há irregularidade na representação da impugnante, pois esta deveria ser assinada pelo Dr. Érico de Almeida Console Simões, mas foi firmada pela Dra. Carolina Padilha Pretti, afrontando assim a previsão legal. Deveras, nenhum dos advogados apontados juntou procuração nos autos.

Segundo a Lei n.º 13105 de 16/03/2015 - Código de Processo Civil “*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*” (artigo 104, caput), o § 1.º do mesmo artigo dispõe que nessas hipóteses o advogado deve exibi-la “*no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*” igualmente, o que diz o artigo 5.º, § 1.º da Lei n.º 8906 DE 04/07/1994 – Estatuto da Advocacia.

Entretanto, mesmo com o prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis para juntada da procuração aos autos após a postulação, o autor não o fez porque não há no processo instrumento de procuração que identifique o representante e lhe outorgue poderes para representar administrativamente a autuada, tornando inexistente a impugnação.

Nesses termos a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça normatiza que “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*”¹ Julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUA CIVIL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data de publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2 / STJ).

¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 115. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2023.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. O STJ possui firme compreensão de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende no contido na Súmula 115/STJ. 3. A regularidade da representação processual é ônus que recai sobre a parte recorrente e deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sendo inaplicável, nesta instância especial, a regra prevista no artigo 13 do CPC/73. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.708.527 – RJ (2017/0289239-3), Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento:14/08/2018. PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 23/08/2018)(grifo nosso)

A procuração outorgada ao seu representante afigura-se como documento essencial e imprescindível para averiguação da capacidade de representação do subscritor no processo. Não sendo possível examinar a capacidade de representação sem o referido documento. Razão pela qual implica o não conhecimento da impugnação por ausência de comprovação de legitimidade do seu subscritor.

Logo, em preliminar, se assinada a petição por pessoa sem legitimidade, pugna-se pelo indeferimento da impugnação na forma do § 5º do artigo 278 do CTM.

Art. 278 O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

§ 5º A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada à recusa do seu recebimento ou protocolização.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

III. MÉRITO: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBERSVÂNCIA. REENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. ALÍQUOTA E DEMAIS REFELXOS TRIBUTÁRIOS. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sabemos que, a Lei Complementar 10/2011 impõe a retenção na fonte pelo Substituto Tributário, na condição de tomador/intermediária dos serviços, e o repasse aos cofres públicos, o imposto devido, sob pena de sofrer sérias penalidades por esta não retenção.

Contudo, traçadas essas premissas, informo ainda, que esta retenção está prevista na Lei Complementar 116/2003 em seu Art. 6º, que assim segue:

“Art.6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.”

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006)...”

Assim, de acordo com determinações legais constantes em nosso Código Tributário Municipal, observaremos claramente a previsão de Substituição Tributária nos termos dos artigos 6º §§ 1 e 2 e Art. 7º incisos I, II e III da Lei Complementar 10/2011:



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Vejamos:

Art. 6º Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Apresentou a impugnante que os serviços prestados pela HOEST Assessoria e Consultoria Ltda são “de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares” (fl. 140), o que atrai o enquadramento pelo subitem 17.01.

No entanto, a agente fiscal de arrecadação sustentou o seguinte:



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

“[...] A elaboração, implementação, controle e revisão dos programas de Higiene ocupacional está relacionado com a antecipação, reconhecimento, avaliação, controle e confirmação da proteção contra riscos associados à exposição a perigos no local de trabalho ou decorrentes dele, que podem resultar em lesões, doenças, deficiências ou afetar o bem-estar dos trabalhadores e membros da comunidade. Esses serviços estão relacionados com os de Meio Ambiente, que tem por finalidade orientar e fiscalizar as atividades e obras visando promover a preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades e obras com o objetivo de cumprir a legislação ambiental e sanitária, além de promover eventos para a educação sanitária e ambiental.

[...].

Portanto, não vejo possibilidade de enquadrar os serviços realizados pela HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., no rol das atividades do subitem 17.01...” (passagens às fls. 147-148).

Nesse caminho, colhe-se da Cláusula Primeira do contrato firmado entre a impugnante e a empresa HOEST, que o objeto são “serviços de planejamento, execução, implantação, controle e revisão dos Programas de Higiene Ocupacional, para atendimento às instalações da Área de Negócio de Gás e Energia (G&E) no Espírito Santo” (fl. 15 – destacamos).

Conforme bem evidenciado pela agente de arrecadação, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) é a natureza e a essência do serviço prestado, não importando o nome que o contribuinte o descreve, assim sendo, ficou observado que a empresa, tanto no contrato de prestação de serviços, como nas notas fiscais de serviços emitidas trazem a descrição “PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, CONTROLE E REVISÃO DOS PROGRAMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL”. Podendo-se desse modo perceber que a empresa não apenas faz os relatórios, como assevera a autuada.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Notadamente a empresa HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA planeja e executa os Programas de Higiene Ocupacional, que como acima descrito estão relacionados com os serviços de Meio Ambiente, ou seja, o serviço prestado pela empresa está diretamente relacionado ao meio ambiente do trabalho, ou seja, especificamente visa reconhecer e avaliar as ameaças presentes no ambiente de trabalho, trazendo medidas de controle. Tais controles estão amparados na Constituição Federal, destacando-se:

- a) 1º (valores sociais do trabalho);
- b) 7º, inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança);
- c) 196 (direito à saúde);
- d) 200, incisos II e VIII (saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho); e,
- e) 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Outrossim, a empresa HOEST ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, além dos serviços prestados abrangerem o meio ambiente de trabalho, desponta no Anexo I do Contrato, que a empresa precisa comprovar sua experiência “por cópia autenticada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)” e que o pessoal da empresa HOEST precisa de formação na área de segurança do trabalho, “com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA)”(fls.45-49), sobressaindo a previsão que segue do item 14:

“14.1 A contratada deverá promover ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), relativa a este contrato, encaminhando cópia à PETROBRAS antes do início dos serviços, bem como comprovar junto à Fiscalização os aditamentos contratuais e demais casos previstos nas



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)” (fl.64 – destacamos)

Por conseguinte, o enquadramento de serviço em um dos subitens da lista anexa da legislação tributária municipal de regência, deve observar a ótica de especialidade. Em outras palavras, havendo mais de um enquadramento possível em tese, deverá se sobressair aquele que apresentar correlação mais específica com as características fáticas e jurídicas da prestação, em detrimento do subitem menos específico.

Nesse seguimento, o subitem 07.01 da lista anexa de serviços refere-se a prestação de serviços relacionados a engenharia, meio ambiente e congêneres. Por outro lado, o subitem 17.01 está relacionado com serviços de apoio não contidos em outros itens da lista.

Vejamos, item 7 e subitem 7.01:

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

Vejamos ainda, o item 17 e subitem 17.01:

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Portanto, o serviço prestado será enquadrado em subitem mais específico, ou seja, recomenda-se que seja enquadrado no item 7 (serviços relativos à engenharia e meio ambiente), no subitem 7.01; devendo ser mantida a exigência tributária, assim sendo, a subsistência do Auto de Infração nº003/2023.

É o voto.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto acolho a preliminar apresentada; o não conhecimento por ausência de comprovação de legitimidade do seu subscritor, ou seja, voto pelo seu **INDEFERIMENTO**, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM.

Quanto ao mérito, voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente a Auto de Infração n.º0003/2023.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 25 de outubro de 2023.

Assinado por JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL 287.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
25/10/2023 16:20:04

JOANA V. L. A. LEAL
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0017/2023

JULGADO nº0017/20023

PROCESSO ELETRONICO N.º: 016860/2023.

PROCESSO ELETRONICO N.º: 012623/2023.

AUTUADA: PETROLEO BRASILEIRO S. A.
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ISSQN. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DA IMPUGNANTE. MÉRITO. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO. ENGENHARIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a empresa PETROLEO BRASILEIRO S. A. e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pelo acolhimento da preliminar apresentada e conseqüentemente o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº003/2023.

Votaram com a Relatora, a Relatora Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 25 de outubro de 2023.

Assinado por JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL 287.***.***-
084.***.***-
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
25/10/2023 16:29:17
JOANA V. L. A. LEAL.

RELATORA

Assinado por MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO
084.***.***-
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
25/10/2023 16:41:45
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO

PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 017-JIF-PML/2023.

ACÓRDÃO Nº. 017- JIF-PML/2023.

PAUTA: 11/10/2023.

JULGADO: 25/10/2023.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Joana Virgilia L. Andrade Leal

Presidente:

Ilm^o. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 016860/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2023/000003.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo acolhimento da preliminar apresentada e consequentemente o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, nos termos do artigo 278, inciso II, § 5.º da Lei 2662/2006 – CTM e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da mesma lei, mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº2023/00003, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgilia L. Andrade Leal.

Linhares-ES, 25 de outubro de 2023.

Assinado por MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO 084.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
26/10/2023 12:09:14

Milton José Alves Paraíso
Presidente

Assinado por MARIA CELIA PANDOLFI CALMON 930.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
26/10/2023 12:05:27

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva